



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REVISÃO-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO » RECOMENDAÇÃO.**

### ACÓRDÃO AC2 - TC -01673/16

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05809/13

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. **NOME:** LUIZ JOSÉ DA SILVA

03.02. **IDADE:** 52 anos, 9 meses e 10 dias, fls. 11.

03.03. **CARGO:** Agente do Registro do Comércio

03.04. **LOTAÇÃO:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

03.05. **MATRÍCULA:** 120.025-9

03.06. **DA REVISÃO:**

03.06.01. **NATUREZA:** Revisão-Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Artigo 6º A da EC nº 41/2003

03.06.03. **ATO:** Portaria-A-Nº 1621, fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14.

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Severino Ramalho Leite - ex-Presidente.

03.06.05. **DATA DO ATO:** 19 de agosto de 2014, fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14.

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 21 de Agosto de 2014, fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/44, destacando como irregularidades o demonstrativo de tempo de contribuição, que apresenta tempo de dedução maior do que aquele existente na Certidão de Tempo de Serviço e erro na fundamentação da Portaria nº 1.768/09 com a necessidade de retificação, sugerindo, por estes motivos, a citação da autoridade competente para sanar as falhas apontadas.

Devidamente citado às fls. 46/47, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme atesta a certidão e despacho de fls. 49/50.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o gestor da PBPREV apresentasse a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Antes da emissão de **Resolução** sugerida pelo Ministério Público Especial, a PBPREV apresentou **Complementação de Instrução** através do Documento TC nº 47476/14.

Em seu Relatório de Análise de Defesa, a **Auditoria** entendeu necessária a **notificação** da autoridade competente no sentido enviar o demonstrativo de cálculos proventuais considerando a proporcionalidade dos dias trabalhados sugerida no relatório inicial.

A PBPREV juntou aos autos **Defesa**, formalizada através do Documento TC nº 02278/16.

Em seguida, a **Auditoria**, em Análise de Defesa (fls. 65/66), reiterou seu posicionamento no sentido de que a autoridade responsável apresentasse o demonstrativo de tempo de contribuição, com a especificação do tempo em dias, ano a ano, até 2003, incluindo o número de dias inerente às deduções, justificando o novo cálculo proporcional realizado pela PBPREV, com base nos 8.675 dias informados na planilha de fl. 03 do anexo n.º 02278/16.

Após determinação do **Relator** para **notificação** do gestor da PBPREV, o Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpsom Lobato foi regularmente intimado, conforme fls. 68. No entanto, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Posteriormente, o álbum processual foi encaminhado ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 00433/16 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu desnecessária suspensão do pagamento benefício neste momento, mesmo o Presidente da PBPREV, até esta data não ter apresentado justificativa para as solicitações feitas pela Auditoria, a fim de sanar a suposta contradição a respeito do tempo de contribuição do servidor, e incorre em irregularidade, consoante Art. 56, inciso IV da LOTCE, o que ensejaria a não concessão do registro da aposentadoria.

Justificou a posição de manter o benefício, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas, uma vez que o beneficiário já a vem percebendo desde o ano de 2010. A consolidação da situação fática autoriza a exceção. Ademais, a divergência no tempo de contribuição é de 87 (oitenta e sete) dias, quantidade ínfima se comparada ao montante de dias trabalhados pelo servidor, o que NÃO repercute em um relevante aumento no valor proventual percebido pelo servidor, de forma a gerar grandes prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, Ministério Público junto ao Tribunal, através do seu Representante opinou pela **concessão do registro ao ato de aposentadoria** do Senhor Luiz José da Silva, com **recomendação** ao Gestor da PBPREV para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que este erro ocorra novamente.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão-aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor LUIZ JOSÉ DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1621 - fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (21 de Agosto de 2014), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Artigo 6º A da EC nº 41/2003), com divergência na comprovação do tempo de contribuição, o que não repercute em um relevante aumento no valor proventual percebido pelo servidor, de forma a gerar grandes prejuízos aos cofres públicos, mas que se faz necessária uma recomendação ao Presidente da PBPREV para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que este erro ocorra novamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05809/13 considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00433/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) CONCEDER registro ao ato de Revisão-Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor LUIZ JOSÉ DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1621 - fls. 03 - Documento TC Nº 47476/14, supra caracterizado;*
  
- b) RECOMENDAR ao Presidente da PBPREV para que se tenha diligência ao conceder benefícios previdenciários, evitando que haja divergência na comprovação do tempo de contribuição.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 21 de junho de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO